



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

Portaria nº 237 /PGJM, de 28 de agosto de 2024.

Regulamenta os procedimentos administrativos para avaliação pericial em saúde, para homologação dos atestados médicos e odontológicos, para concessão de licenças aos servidores e membros e para inspeções de saúde no âmbito do Ministério Público Militar.

O **PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**, no uso de suas atribuições conferidas pelo disposto no artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta nos artigos 222, 223 e 287 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e do que consta nos arts. 81, inciso I, §§ 1º e 3º, 82, 83 e 202 a 206 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **resolve**:

CAPÍTULO I

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à avaliação pericial em saúde, à homologação dos atestados médicos e odontológicos, para concessão de licenças aos servidores e membros do Ministério Público Militar (MPM) e às inspeções de saúde.

Art. 2º Os procedimentos de homologação de atestados médicos e odontológicos, bem como dos atestados de comparecimento e de acompanhamento, apresentados pelos servidores e membros do Ministério Público Militar, submetem-se às disposições desta Portaria.

Art. 3º O afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, de doença em pessoa da família ou de licença à gestante deverá ser comunicado pelo servidor ou preposto à chefia imediata do servidor no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado do seu início.

Parágrafo único. A chefia imediata deverá registrar no sistema de controle de frequência do servidor a informação da respectiva licença, que ficará em análise até a homologação pela área competente.

Art. 4º O afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, de doença em pessoa da família ou de licença à gestante deverá ser comunicado pelo membro, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado do seu início, ao respectivo secretário, que participará o afastamento ao Procurador-Geral de Justiça Militar.

Parágrafo único. A informação da respectiva licença será encaminhada pelo secretário à área competente e ficará em análise, para fim de homologação.

Art. 5º O serviço de Junta Médica e Odontológica Oficial será sediado na Procuradoria-Geral de Justiça Militar e o seu funcionamento será coordenado pelo Departamento de Atenção à Saúde (DAS).

§ 1º Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público Militar a nomeação e a substituição de profissionais de saúde para integrarem as Juntas Médicas e Odontológicas Oficiais.

§ 2º Os servidores da área de saúde nomeados para integrarem as Juntas Médicas Oficiais deverão atuar como peritos, exclusivamente no âmbito administrativo, em avaliações singulares e colegiadas em saúde, observado o disposto nos Códigos de Ética e nos demais normativos dos respectivos Conselhos Federais de Medicina e Odontologia.

§ 3º Caso necessário, a Junta Médica Oficial poderá ser complementada por perito de outra unidade administrativa ou de órgãos conveniados, nos termos definidos pelos respectivos Conselhos Federais.

Art. 6º Prescindem de avaliação pericial os seguintes documentos:

I - declaração de doação de sangue,

II - solicitação de licença à gestante, à adotante e paternidade, as quais deverão ser encaminhadas e homologadas pela respectiva área competente;

III - atestado de comparecimento.

Art. 7º Inexistindo perito oficial ou unidade de saúde no local onde tenha exercício o servidor ou membro, o Ministério Público Militar poderá celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, e somente na total impossibilidade das hipóteses anteriores e mediante justificativa, poderá haver contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º A avaliação pericial que importe em deslocamento de sede pelos servidores, membros e eventual acompanhante de periciado, que tenha limitação de deslocamento e necessite de assistência, observará o disposto na portaria que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens.

Parágrafo único. A critério da Administração, a avaliação pericial poderá ser feita em localidade diferente daquela aonde o servidor ou membro está lotado.

CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO DOS ATESTADOS

Seção I

DOS ATESTADOS DE COMPARECIMENTO

Art. 9º As consultas médicas ou odontológicas, bem como a realização de exames complementares pelo servidor ou dependentes, ocorrerão, preferencialmente, em horário diverso do cumprimento da jornada de trabalho, devendo, quando implicarem em ausência ao serviço, serem comprovadas por atestado de comparecimento a ser apresentado à chefia imediata do servidor.

§ 1º Os atestados permanecerão com a chefia imediata do servidor até o encerramento do ano seguinte, devendo ser tratados como documentos sigilosos.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, os atestados de comparecimento deverão conter, obrigatoriamente, o período em que se deu o atendimento, além do disposto no art. 12, incisos I, II, IV e VI desta Portaria e, em se tratando de acompanhamento, o nome do paciente atendido e o grau de parentesco desse com o servidor.

§ 3º O abono de que trata o § 2º corresponderá ao horário de atendimento indicado no atestado de comparecimento, acrescido de tempo razoável para deslocamento.

§ 4º Será considerado, para fins de abono, até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do servidor, já incluído o tempo de deslocamento, inclusive nos casos em que o horário de atendimento não estiver sido especificado no atestado de comparecimento.

§ 5º Nos casos de ausência ao serviço decorrente de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, comprovadas por atestado de comparecimento, apresentado à chefia imediata, deverá ser realizada compensação de jornada, na forma do disposto no inciso II do art. 44 da Lei 8.112/90.

§ 6º Poderá ser considerado, para fins de abono, um dia inteiro da jornada de trabalho do servidor, caso a consulta médica ou odontológica ocorra em localidade diversa do município de residência, desde que devidamente justificada a necessidade.

Seção II

DOS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

Art. 10 Os atestados médicos ou odontológicos originais, referente às licenças mencionadas nos artigos 14, 20 e 25 desta Portaria, deverão ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do início do afastamento requerido.

§ 1º O atestado deverá ser cadastrado no sistema eletrônico de saúde do MPM.

§ 2º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, salvo por motivo justificado devidamente aceito pela Junta Médica Oficial, implicará em falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 11 Os atestados, relatórios e demais documentos apresentados, quando emitidos por médicos e odontólogos regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito médico ou pela Junta Médica e Odontológica Oficial para subsidiar a decisão sobre capacidade laborativa.

§ 1º Consideradas insuficientes as informações constantes nos atestados, os Analistas do MPU da área de saúde, responsáveis pela perícia, poderão solicitar relatórios e informações adicionais ao médico ou cirurgião dentista responsável pela emissão do documento.

§ 2º A Junta Médica e Odontológica Oficial do Departamento de Atenção à Saúde (DAS) poderá solicitar o original do atestado, no prazo de até 5 (cinco) anos da concessão da licença.

§ 3º Constatada divergência entre o atestado original e o digitalizado ou se houver suspeita de falsidade do atestado original, o serviço de Junta Médica e Odontológica Oficial do Departamento de Atenção à Saúde (DAS) encaminhará o fato à Administração para as providências cabíveis, sem prejuízo de eventual representação ao conselho de classe respectivo.

§ 4º Cabe ao servidor acompanhar o trâmite do atestado até a data da sua homologação, bem como permanecer acessível a contato do Departamento de Atenção à Saúde, se necessário, bem como disponível para participar de avaliação pericial.

Art. 12 Para fins de homologação, os atestados deverão conter:

I - identificação legível do servidor ou membro;

II - identificação legível do médico ou cirurgião dentista emitente, obrigatoriamente com seu registro no CRM ou CRO;

III - período de afastamento em dias contínuos;

IV - data do atendimento;

V - data da emissão do documento, quando não coincidente com a data do primeiro atendimento; e

VI - identificação legível do local de atendimento (consultório, clínica, hospital) com endereço e telefone de contato.

§ 1º O período de afastamento incluirá a data de emissão do atestado, caso não haja especificação médica em sentido diverso.

§ 2º O período das licenças previstas nesta Portaria será o definido pela Junta Médica e Odontológica Oficial do MPM, podendo diferir do constante no atestado particular.

§ 3º Não serão aceitos atestados que:

I - contenham emendas ou rasuras;

II - apresentem data anterior a do atendimento, exceto em caso de internação e

III - contenham data de início do afastamento posterior à data de entrega, salvo em caso de prorrogação de licença.

§ 4º Ao servidor ou membro é assegurado o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no MPM.

§ 5º Da decisão de indeferimento da homologação do atestado cabe recurso administrativo, que deverá ser interposto, via processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999, e, se não reconsiderada a decisão pela autoridade que a proferiu, será encaminhado ao Departamento de Atenção à Saúde (DAS).

§ 6º Em caso de não homologação do atestado, as faltas serão consideradas justificadas para todos os fins e devem ser compensadas na forma do inciso II, do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob pena de perda da remuneração diária, proporcional às ausências.

§ 7º O deferimento ou indeferimento da licença será registrado no sistema eletrônico de saúde do MPM, dando-se ciência ao interessado e ao superior hierárquico ou, no caso de licença de membro, ao Gabinete do Procurador-Geral da Justiça Militar ou à Corregedoria do Ministério Público Militar, se for o caso.

Art. 13 Os servidores cedidos de outros entes da Federação deverão observar as regras e os procedimentos do órgão cedente, podendo as perícias serem realizadas pelo órgão cessionário.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Seção I

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 14 Poderá ser concedida ao servidor ou membro, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica ou odontológica.

Parágrafo único. A licença para tratamento da saúde poderá ser interrompida mediante apresentação de atestado médico ou odontológico de aptidão para reassumir as atividades funcionais, o qual será submetido à avaliação pericial pela Junta Médica e Odontológica Oficial do MPM.

Art. 15 Os médicos e odontólogos das unidades de saúde do Ministério Público Militar, sempre que julgarem necessário, poderão convocar o servidor ou membro para a realização de perícia singular ou solicitar formação de junta médica para homologação de atestados médicos e odontológicos, independentemente do período de afastamento, para avaliação das condições de saúde.

§ 1º A Junta Médica e Odontológica Oficial do MPM, com base nas informações técnicas contidas no atestado, na gravidade da doença e no histórico pericial do servidor ou membro, poderá:

I - convocar o servidor ou o membro para perícia oficial presencial;

II - dispensar a perícia oficial presencial, quando as informações contidas nos documentos referidos no *caput* deste artigo forem suficientes para a concessão da licença, desde que a soma das licenças para tratamento de saúde usufruídas nos últimos 12 (doze) meses por motivos correlatos seja inferior a 15 dias.

III - solicitar informações complementares ou esclarecimentos ao profissional emitente do atestado.

§ 2º O não comparecimento da pessoa a ser periciada em exame presencial, convocado pela unidade de saúde, implica indeferimento da licença, salvo no caso de impossibilidade devidamente justificada em processo eletrônico.

§ 3º Comprovada a impossibilidade de comparecimento à perícia, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do examinado, na cidade de sua lotação, no endereço constante em seus assentamentos funcionais, ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 16 Os dirigentes das respectivas unidades administrativas poderão solicitar ao serviço de saúde, oficial e justificadamente, inspeção da saúde do servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, nos termos do art. 206 da Lei nº 8.112/1990.

Parágrafo único. No âmbito das Procuradorias de Justiça Militar, a solicitação deverá ser realizada pelo membro responsável pelo Ofício.

Art. 17 A existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica em membros do Ministério Público Militar, nos termos artigo 223, I, "e", da Lei Complementar nº 75/1993.

Art. 18 Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde aos servidores cedidos de outros entes da Administração Pública Federal ou aos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Art. 19 Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aplicando-se as seguintes disposições:

I - percepção da remuneração paga pelo MPM assegurada durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de licença para tratamento de saúde;

II - caso a licença para tratamento de saúde supere o prazo mencionado no inciso anterior, será suspenso o pagamento pelo MPM, devendo o servidor requerer o auxílio de incapacidade temporária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do afastamento, tendo em vista o disposto no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

III - o comprovante da concessão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser apresentado pelo servidor ao Departamento de Atenção à Saúde do MPM, no prazo de dez dias;

IV - se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do primeiro afastamento, o servidor necessitar de novo afastamento pelo mesmo motivo ou motivo correlato, esse será considerado prorrogação do anterior, nos termos da legislação pertinente, não

Seção II

DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 20 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta e do enteado ou dependente que viva a suas expensas e constem do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial, obrigatoriamente com a presença do familiar doente.

§ 1º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações poderá ser concedida ao servidor a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - esgotados os 60 (sessenta) dias de que trata o inciso anterior, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 2º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observada a data do início da primeira licença, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º.

Art. 21 Poderá ser concedida licença ao membro por motivo de doença em pessoa da família de que trata o artigo 222, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, precedida de comprovação por perícia médica ou odontológica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período mas mesmas condições.

§ 2º Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 22. A concessão das licenças prevista nos arts. 20 e 21 desta Portaria dar-se-á mediante apresentação de laudo médico circunstanciado, do qual deverá constar além do previsto no art. 12 desta Portaria, a motivação para o acompanhamento, o nome do paciente, o grau de parentesco com o servidor ou membro do MPM.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor ou membro for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A ausência das informações previstas no *caput* deste artigo acarreta o indeferimento do pedido de afastamento.

§ 3º O grau de parentesco descrito no *caput* dos arts. 20 e 21 desta Portaria, pode ser comprovado por documentação legalmente admissível ou pelos documentos acostados nos assentamentos funcionais do requerente.

§ 4º Quanto ao dependente que viva as expensas do servidor, a licença somente será deferida caso esta condição conste em assentamento funcional, conforme descrito no *caput* do art. 20 desta Portaria,

Art. 23 A perícia médica de que trata o *caput* dos arts. 20 e 21 desta Portaria, pode ser dispensada quando não houver afastamentos por motivo de doença em pessoa da família que acumulem 15 (quinze) dias nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data do deferimento da primeira licença concedida neste período.

Art. 24 As disposições do art. 20 não se aplicam ao servidor sem vínculo efetivo com a União, cujo regime previdenciário de benefícios rege-se pela legislação aplicada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Seção III

DAS LICENÇAS POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 25 A licença por acidente em serviço pode ser instaurada de ofício ou a pedido do servidor ou membro, mediante abertura de processo eletrônico próprio, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho, com o encaminhamento da documentação pertinente necessária à formulação da decisão.

Art. 26 O servidor deve comunicar, imediatamente, ao respectivo gestor a ocorrência de acidente em serviço, indicando, sempre que possível, 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. As comunicações de acidente em serviço devem ser encaminhadas ao DGP e, no caso de afastamento do servidor, os atestados médicos devem ser encaminhados ao Departamento de Atenção à Saúde.

Art. 27 Sempre que tiver ciência da ocorrência de acidente em serviço, o gestor deve iniciar processo administrativo próprio, informando a Administração, em formulário específico, sobre possível realização da perícia cabível.

Art. 28 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor ou membro, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício funcional, bem como o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º Não caracteriza acidente em serviço o evento relacionado com as atribuições do cargo que não produza dano físico ou mental com consequente incapacidade laborativa temporária, sendo então classificado como incidente em serviço.

Art. 29 O requerimento de licença por acidente em serviço, acompanhado do atestado médico e da ciência da chefia imediata, deverá ser encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 30 Após autuação do requerimento, deverá o Diretor-Geral designar Comissão Especial, composta de presidente, dois integrantes e um suplente, destinada a apurar os fatos constantes do procedimento de gestão administrativa instaurado.

Art. 31. Nos termos do art. 214 da Lei nº 8.112/90 e do art. 223, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/93, a prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, salvo se as circunstâncias exigirem dilação de prazo.

§ 1º Será aceito como prova qualquer documento que comprove a ocorrência do fato, a exemplo de boletim de ocorrência, fotografia, vídeo, relato de profissional socorrista ou congêneres, testemunha, dentre outros meios que registrem o fato ocorrido.

§ 2º Após a instrução administrativa, o processo será encaminhado à Junta Médica Oficial para análise da relação entre o dano físico ou mental sofrido e a capacidade laboral do acidentado.

§ 3º O atestado médico e o laudo da Junta Médica Oficial deverão fazer referência ao nome ou à natureza da doença nos casos em que se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 32. O afastamento por motivo de acidente em serviço, se houver, será considerado como efetivo exercício para todos os fins, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 33 Será concedida licença à servidora ou membro gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, contada da data indicada no atestado médico ou da data do nascimento da criança.

§ 1º A licença à gestante é solicitada e concedida administrativamente, sem que seja necessária avaliação médico pericial, quando tiver seu início na data do parto, comprovada pelo aviso ou registro de nascimento ou atestado médico.

§ 2º A servidora ou membro poderá solicitar prorrogação da licença à gestante por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento ao Departamento de Gestão de Pessoas, o qual deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias do início da licença à gestante.

§ 3º Na hipótese de surgirem intercorrências geradoras de incapacidade durante a gravidez ou após a licença à gestante, ainda que dela decorrentes, o afastamento será processado como licença para tratamento de saúde, observado a regulamentação sobre licenças para tratamento de saúde desta Portaria.

Art. 34 Nos casos de natimorto, a servidora ou membro será submetida a exame médico 30 (trinta) dias após o parto e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo.

Art. 35 No caso de aborto atestado por perito oficial, a servidora ou membro fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Parágrafo único. Decorrido os 30 (trinta) dias de período de afastamento, a servidora ou membro que se julgar incapaz de reassumir suas funções deverá requerer licença para tratamento de saúde e se submeter a nova avaliação pericial.

Art. 36 A servidora ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a União, afastada nos termos artigo 33, perceberá remuneração pelo Ministério Público Militar, conforme previsto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM ATUAÇÃO MÉDICA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 As avaliações médico-periciais para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, de avaliação de existência de doença especificada em lei com fim de solicitação de isenção de imposto de renda, de remoção por motivo de saúde, de avaliação de deficiência, de inspeção para fins de reversão de aposentadoria, das inspeções de sanidade solicitadas e da avaliação de capacidade laborativa de servidor ou membro do Ministério Público Militar serão realizadas obrigatoriamente por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Os processos dos assuntos tratados no *caput* deverão ser instruídos com a documentação necessária e encaminhados, via processo eletrônico, ao Departamento de Gestão de Pessoas, para fins de análise prévia.

Seção II

DA INSPEÇÃO MÉDICA PARA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL

Art. 38 Será concedido horário especial, independentemente de compensação, a servidor com deficiência ou com restrição da capacidade laborativa temporária, ou que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente legal com deficiência, quando reconhecida a necessidade por junta médica oficial.

§ 1º A junta médica oficial, nos casos permitidos pela regulamentação própria, pode indicar, alternativamente à redução da jornada, com a concordância do interessado, a realização de teletrabalho, caso em que o DGP verificará junto ao gestor imediato se a medida atende ao interesse do serviço público, bem como promoverá a devida instrução do respectivo processo administrativo.

§ 2º Não havendo interesse do serviço na repartição verificado pelo gestor imediato em firmar acordo de teletrabalho, ou até que os trâmites da medida sejam levados a termo, o servidor deve atuar com a redução de jornada definida pela junta médica oficial.

Art. 39 A junta médica oficial deve observar as definições normativas vigentes no país para caracterização da deficiência e da respectiva necessidade de redução de jornada, exarando laudo conclusivo e com o devido enquadramento legal.

Parágrafo único. A necessidade de concessão de horário especial ao servidor com deficiência será determinada por junta

médica da PGJM, com base nas restrições impostas ao exercício do cargo efetivo e na perspectiva de resguardar plenas condições de desempenho das atribuições funcionais.

Art. 40 O servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente legal com deficiência pode formular pedido de concessão de horário especial para ser avaliado pela junta médica oficial, que verificará a sua necessidade, nos termos da lei, observando-se, sempre que possível, os seguintes critérios:

I - se o servidor é o único responsável pelo auxílio à pessoa com deficiência; e

II - em caso de não ser o único responsável, se há redução de horário concedida ao co-cuidador e em qual medida.

§ 1º A solicitação de horário especial deve ser acompanhada de documentação nosológica que permita a análise do quadro clínico do periciando.

§ 2º As informações contidas nos incisos I e II do caput deste artigo devem ser prestadas pelo pleiteante, por meio de declaração devidamente assinada, e, conforme o caso, com a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar ou afastar a necessidade de concessão de redução a outro responsável.

§ 3º O laudo médico pericial deve consignar os seguintes elementos:

I - tipo de deficiência e enquadramento na legislação em vigor;

II - necessidade, ou não, de assistência do servidor ao periciando;

III - prazo para reavaliação do quadro clínico, quando cabível;

IV - carga horária a ser reduzida da jornada diária do servidor.

§ 4º A junta médica oficial pode realizar a avaliação da necessidade da redução da carga horária com apoio de equipe multidisciplinar.

Art. 41 Ao servidor com restrição da capacidade laborativa temporária será concedida redução de jornada até que sobrevenha melhora do quadro de saúde e desde que tal redução seja compatível com sua recuperação.

Parágrafo único. O servidor submetido à redução do horário laboral deve ser reavaliado periodicamente, de acordo com prazo determinado pela junta médica oficial, que não poderá ultrapassar 24 meses, mediante laudo fundamentado.

Art. 42 A redução de horário laboral não pode ultrapassar trinta por cento da jornada do servidor.

Art. 43 A concessão de horário especial a servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente legal com deficiência será reavaliada em prazo não superior a 24 meses, salvo disposição contrária devidamente justificada em laudo pericial.

§ 1º O horário especial será mantido enquanto persistirem as alterações de funcionalidade que motivaram sua concessão.

§ 2º Em caso de servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente legal com deficiência, pode ser dispensada a perícia de revisão prevista no caput deste artigo, desde que, na avaliação inicial, a junta médica oficial se manifeste pela desnecessidade do retorno do periciando, bastando a apresentação de atestados anuais, emitidos por profissionais credenciados, juntados ao processo que deu origem ao benefício e encaminhados ao DAS, confirmando a manutenção da causa que ensejou a redução da jornada.

§ 3º A critério da Administração, o servidor com horário especial pode ser convocado a qualquer momento, desde que com antecedência mínima de cinco dias, para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão.

§ 4º O servidor que não informar à Administração, de imediato, qualquer alteração no quadro que ocasionou a redução de horário se sujeita às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Seção III

DA INSPEÇÃO MÉDICA PARA FINS DE POSSE

Art. 44 Somente será investido em cargo efetivo ou em comissão no MPM aquele que, em prévia inspeção por médico oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, nos termos da Lei 8.112, de 1990.

§ 1º O médico do MPM pode requisitar exames especializados e realizar avaliação médica presencial, inclusive perante junta médica oficial, sempre que julgar necessário para fundamentar a conclusão sobre aptidão física e mental do candidato.

§ 2º Após exame, laudo de inspeção será lavrado, devendo constar do documento, motivadamente, se o candidato está apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 3º As despesas dos exames prévios especializados e do deslocamento ficam a cargo do candidato.

Art. 45 O candidato com deficiência aprovado em concurso público deve ser submetido à avaliação da junta médica oficial, para ratificação da deficiência declarada no ato de inscrição no certame.

§ 1º Fica a cargo do candidato apresentar relatório médico e exames especializados que atestem a deficiência alegada no ato da inscrição.

§ 2º A junta médica oficial pode requisitar a presença de especialistas ou exames especializados que julgar necessários.

§ 3º Havendo necessidade de ajustes nas condições de trabalho, a junta médica oficial deve incluir a informação em seu laudo, observados os requisitos e limites previstos nesta Portaria.

§ 4º Após inspeção médica oficial, o candidato com deficiência comprovada será avaliado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com integrantes das diferentes unidades administrativas envolvidas, quanto à acessibilidade e à disponibilização de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, considerada a natureza das atribuições e as tarefas a serem realizadas.

§ 5º A previsão contida no *caput* deste artigo deve constar expressamente em edital de ingresso nos quadros de pessoal do MPM.

Seção IV

DA INSPEÇÃO MÉDICA PARA FINS DE APROVEITAMENTO

Art. 46 Nos termos do artigo 30 da Lei 8.112, de 1990, o retorno do servidor em disponibilidade ocorrerá mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento será precedido de laudo lavrado após inspeção por junta médica oficial.

Seção V

DA INSPEÇÃO MÉDICA PARA FINS DE REVERSÃO

Art. 47 Ocorrerá a reversão quando não subsistirem os motivos que levaram à aposentadoria do servidor por incapacidade permanente para o trabalho ou no interesse da Administração, nos termos do artigo 25 da Lei 8.112, de 1990.

§ 1º A junta médica oficial subsidiará a Administração com laudo fundamentado, após avaliação médica oficial, nos termos da lei.

§ 2º A conclusão pericial deve definir a necessidade e o prazo de reavaliação, quando for o caso.

Seção VI

DA INSPEÇÃO MÉDICA PARA FINS DE READAPTAÇÃO

Art. 48 A readaptação do servidor, assim entendida como a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações sofridas em sua capacidade física e mental, enquanto permanecer nessa condição, será precedida de inspeção médica oficial.

§ 1º A junta médica oficial subsidiará a Administração com laudo fundamentado, após inspeção médica oficial, requerida de ofício ou a pedido do interessado, devendo informar se houve a constatação da redução da capacidade ou da incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo, apontando as tarefas que podem e as que não podem ser realizadas devido à limitação sofrida.

§ 2º A junta médica oficial recomendará a readaptação, quando verificada a incapacidade do servidor para execução de, no mínimo, setenta por cento das atribuições do cargo em que se encontra investido, ou quando a incapacidade inviabilize a realização da atividade primordial do cargo e não seja o caso de aposentadoria por invalidez.

§ 3º A readaptação deve ser precedida de licença para tratamento da própria saúde ou por acidente em serviço, por até 24 meses, conforme recomendação da junta médica oficial.

Seção VII

DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 49 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de ofício ou a requerimento do servidor, será precedida de licença para tratamento da própria saúde, por período não excedente a 24 meses, ininterruptos ou não, e decorrerá de incapacidade permanente para o trabalho, quando o servidor for insuscetível a readaptação.

§ 1º Para cálculo do período de afastamento, são consideradas, nos termos da Lei 8.112, de 1990, apenas as doenças ensejadoras da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 2º Independentemente do atingimento do limite de 24 meses, a Administração, a pedido do gestor imediato, do DGP ou de membro da Administração Superior, pode solicitar à junta médica oficial que realize a avaliação para verificar condições físicas e mentais do servidor.

Art. 50 O servidor será submetido à avaliação por junta médica oficial, que atestará em laudo motivado a incapacidade permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação.

Art. 51 O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser reavaliado a cada dois anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, salvo se fixado prazo diverso no laudo pericial.

Art. 52 As atribuições da junta médica oficial se restringem ao exame nosológico do periciando e à indicação da necessidade de afastamento definitivo das atividades laborais por invalidez, com a descrição das causas incapacitantes.

Parágrafo único. O resultado da conclusão da perícia será informado formalmente ao servidor pelo DAS, que deverá colher a respectiva ciência e, em caso de indicação de afastamento definitivo, orientar o periciado a comparecer à unidade competente, para obtenção de informações quanto aos efeitos jurídicos do ato e demais providências cabíveis.

Seção VIII

DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 53 O servidor aposentado ou o pensionista que formular requerimento de isenção de imposto de renda em razão de acometimento de doença especificada em lei deve ser submetido à avaliação da junta médica oficial.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o caput deste artigo deve ser instruída com documentação nosológica necessária à avaliação médica.

Seção IX

DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA VERIFICAÇÃO DE IDADE MENTAL VISANDO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

Art. 55 A verificação da idade mental de dependente de servidor com mais de seis anos para manutenção de auxílio pré-escolar será realizada por junta médica oficial.

§ 1º O requerimento deve ser acompanhado de documentação nosológica, que subsidiará a avaliação médico-pericial.

§ 2º O laudo pericial, fundamentado e conclusivo, deve informar eventual necessidade de nova avaliação, indicando o prazo em que esta ocorrerá, ou dispensá-la motivadamente.

§ 3º A junta médica oficial pode solicitar exames complementares e multidisciplinares sempre que entender necessário para subsidiar a avaliação.

Seção X

DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE

Art. 56 Requerida a pensão por morte com fundamento no inciso IV, alíneas "b", "c" ou "d", ou no inciso VI do art. 217 da Lei 8.112, de 1990, deve o interessado ser submetido à avaliação pela junta médica oficial, que atestará a invalidez ou a deficiência grave ou intelectual ou mental, conforme o caso, para percepção do benefício.

§ 1º A solicitação de pensão, de iniciativa do interessado, deve ser instruída com a documentação nosológica que permita a avaliação médico-pericial.

§ 2º Para o dependente inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do instituidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 57 O laudo pericial deve ser fundamentado e conclusivo e indicar obrigatoriamente o prazo de reavaliação.

Art. 58 A cessação da invalidez ou da deficiência grave, intelectual ou mental, acarreta a perda da qualidade de beneficiário, podendo a Administração, a qualquer tempo, submeter o pensionista à nova avaliação.

Parágrafo único. O beneficiário que não informar à Administração, de imediato, qualquer alteração no quadro que ocasionou a concessão do benefício se sujeita às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis

CAPÍTULO V

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 59 Das decisões proferidas por perito singular ou Junta Médica ou Odontológica Oficial caberá recurso administrativo.

§ 1º O recurso será dirigido ao titular da decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso à Junta Médica Oficial, que o decidirá, de forma terminativa, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

§ 2º As decisões prolatadas por Junta Médica ou Odontológica poderão ser revistas, em caráter terminativo, por nova junta, formada por, pelo menos, dois integrantes diversos da junta que houver proferido a primeira decisão.

§ 3º O prazo para interposição de recurso administrativo será de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 61 O sigilo devido às informações constantes nos documentos médicos e odontológicos devem ser observados, ressalvados os casos previstos em lei ou em que haja a autorização expressa do periciado.

Art. 62 As informações contidas nos laudos e atestados médicos e odontológicos poderão ser consultadas, exclusivamente, pelos profissionais de saúde, pelas autoridades decisórias e pelos servidores da área administrativa, lotados nas unidades de saúde ou na área de gestão de pessoas do MPM, respeitando-se o disposto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90.

§ 1º O acesso às informações confidenciais, mencionadas no *caput* deste artigo, pelos servidores da área administrativa (lotados nas unidades de saúde do MPM), ocorrerá apenas para fins de gestão de documentos no sistema eletrônico de saúde do MPM, e de encaminhamentos processuais, ficando os servidores obrigados a guardar o sigilo devido.

§ 2º Os servidores que tiverem conhecimento de informações médicas ou odontológicas sigilosas, em processos em trâmite no Ministério Público Militar, têm o dever legal de guardar o sigilo sobre assunto da repartição, podendo responder civil, penal e

administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme art. 121 da Lei nº 8.112/90.

Art. 63 Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do MPM dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

Art. 64 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 280/PGJM, 26 de agosto de 2011 e a Portaria nº 281/PGJM, 26 de agosto de 2011, e demais disposições em sentido contrário.

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Procurador-Geral de Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 29/08/2024, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1535684** e o código CRC **8253BEDB**.

19.03.0000.0005565/2022-98

ASJ1535684v6